

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N.º 3.208-A DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação dos preços pagos aos produtores rurais, de produtos alimentares de origem agropecuária comercializada pelas empresas de varejo.

Autor: Deputado **GERALDO SIMÕES**
Relator: Deputado **LUIZ RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.208-A de 2000, apresentado pelo ilustre Deputado Geraldo Simões, dispõe sobre a obrigatoriedade da informação dos preços pagos aos produtores rurais, de produtos alimentares de origem agropecuária comercializados pelas empresas de varejo.

Determina que os supermercados e demais empresas que comercializam produtos agrícolas alimentares *in natura*, no varejo, registrem juntamente, e com a mesma visibilidade dos preços ao consumidor desses produtos, os respectivos preços pagos aos produtores rurais que os forneceram. No caso de produtos importados devem ser informados os preços anteriormente à incidência dos impostos aduaneiros e das tarifas de importações.

A proposição foi distribuída para exame à Comissão de Agricultura e Política Rural, tendo como relator o ilustre Deputado Roberto Balestra, que se posicionou favoravelmente à aprovação deste projeto de lei. Porém na apreciação da matéria, o Deputado Silas Brasileiro, apresentou parecer em separado, contrário

ao parecer do relator ao PL 3.208, de 2000. Submetido a voto junto à Comissão de Agricultura e Política Rural, esta decidiu pela rejeição do Parecer do Relator e pela aprovação do voto do Deputado Silas Brasileiro com Parecer Vencedor, contrário a proposição, por considerar que: “margens de comercialização não necessariamente se traduzem em lucros, muito menos são sinônimos de ganho especulativo...a margem de comercialização indica agregação de valor e envolve custos, tais como os de transporte, armazenagem, seleção, classificação, processamento, embalagem, impostos, perdas no manuseio e na transformação, assim como lucros”. Também argumenta que “a exibição do preço original não gera efeito algum sobre as relações entre os agentes envolvidos”.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e Redação.

A esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, cabe apreciar o assunto quanto ao mérito e os efeitos sobre o consumidor.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei em exame é louvável quanto ao mérito. O autor em sua justificativa afirma que com este projeto a população passará a ter a dimensão da escalada dos produtos agrícolas desde o produtor até o consumo, a amplitude entre os preços, da origem do produto, ao consumo, poderá servir de fator inibidor dos verdadeiros escândalos que ocorrem em termos de especulação com os preços dos produtos alimentares, sendo os agricultores ao contrário do que aparenta, sendo os mais penalizados. A proposição garante o tempo suficiente para a adaptação das empresas citadas, para o pleno cumprimento das exigências previstas neste Projeto de Lei.

Acompanhando o raciocínio do autor, creio que essa iniciativa merece nosso apoio, pois com relação ao consumidor só há pontos positivos, pois sabemos que em muitos casos os preços quadruplicam em relação ao preço de origem. Dessa forma, discordamos das argumentações do nobre Deputado Silas Brasileiro da Comissão de Agricultura e Política Rural, e votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.208 de 2000.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2002.

Deputado **LUIZ RIBEIRO**
Relator